SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003814-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: APARECIDA MUNUERA COMERCIO ME e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Aparecida Munuera Comercio ME e Aparecida Munuera intentaram Embargos à Execução movida por Itaú Unibanco SA, sustentando que a execução, lastreada em cédula de crédito bancário, seria originária de vários outros contratos.

Aduziram que em nenhum momento o banco apresentou extratos da movimentação bancária para a apuração dos valores devidos, "bem como, se a divida contraída é realmente a divida devida" – citação direta do original – fl. 02.

Ainda, consta às fls. 04/05 que: "a presente execução é totalmente viciada, nula de pleno direito, é ilíquida, incerta e não sabida, eis que quando a gerente do banco pediu para as embargantes assinarem referido contrato, esta não sabia exatamente o que estava sendo lhe proposto, simplesmente o gerente do banco disse que era um bom negócio e que sua conta ficaria em ordem, porém não consultou as reais condições, tampouco sabia que seriam debitadas em sua conta bancária tantas taxas, juros, etc ..., simplesmente o banco quis recuperar o seu crédito e mais um pouquinho, embutindo para a embargante um contrato de empréstimo a qual não consegue pagar, sem falar que no levantamento do credito, foram embutidos nele todos os juros, taxas bancarias, iof, etc., já cobrados anteriormente na conta bancaria da embargante, gerando assim o ANATOCISMO, eis que já foram cobrados juros e taxas abusiva,

e com o contrato foram inseridos mais juros sobre juros, isso é INACEITÁVEL."

Pela decisão de fl. 101 foi indeferida a gratuidade às embargantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 110).

Na impugnação aos embargos, o banco requereu a total improcedência.

A decisão de fl. 146 determinou a realização de perícia, facultando às partes a indicação de assistentes e quesitos. Somente houve manifestação do banco, quedando-se inertes as embargantes.

Diante do não depósito dos honorários, a prova foi tida por preclusa (fl. 165).

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado pelo comportamento das embargantes. Na inicial, à fl. 06, pugnaram pela perícia mas, quando instadas a se manifestar, silenciaram, o que fala por si, inclusive a demonstrar a intenção dos presentes embargos.

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: o art. 739 A, §5°, é claro ao informar que quando houver alegação de excesso na execução, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, o que deveria ter sido feito.

Como isso não se deu, pertinente a análise do mérito.

Quanto a ele, a inicial dos embargos, lacônica ao extremo, já foi destacada no relatório a ponto de ficar claro que o que de fato houve foi o inadimplemento de obrigação voluntariamente assumida, o que não está, sequer

de longe, autorizado por nosso ordenamento jurídico. As embargantes chegam a confessar que os débitos foram se avolumando pelo número de contratos efetivados, sendo impossível o pagamento.

Isso, porém, é óbvio. Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado.

Ainda, e como já dito, não se deve aceitar que a parte procure discutir um contrato sem se dignar a minimamente informar em que parte ele se encontra errado!

A execução está instruída com todos os documentos necessários e as embargantes sequer se dignaram a apontar os equívocos, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

Diante do exposto, mesmo não merecendo análise a argumentação lacônica, passo a ela, para que não se alegue ausência de jurisdição.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a execução em apenso, bastante diferente do que dito pelas embargantes.

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações das embargantes.

Também pouco importa a existência de contratos anteriores ao ora executado, o que em nada macula a execução; as partes, de livre e comum acordo, resolveram celebrar novas avenças e, assim, a confissão de dívida posterior pode muito bem embasar o procedimento executório.

Nesse sentido a Súmula 300, do STJ:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui

título executivo extrajudicial.

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de irregularidades, o deslinde é de rigor.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pelas embargantes, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

PRIC

São Carlos, 24 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA